



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *T. V. MOREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA*

ENDEREÇO: *AV PREFEITO CHIQUILITO ERSE, 1760 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - A CEP: 76820-370*

PAT Nº: *20212700100253*

DATA DA AUTUAÇÃO: *31/07/2021*

CAD/CNPJ: *04.041.411/0001-86*

CAD/ICMS: *00000001150472*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/102/TATE/SEFIN

1. Deixar de Pagar o ICMS devido ao Estado de Rondônia mediante omissão de Escrituração de operações de Saídas (NFe e NFCe) 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 31/07/2021 na 1ª DRRE – PORTO VELHO – RO, no qual o autuante descreve como infração que *“O sujeito passivo, deixou de lançar, apurar e recolher aos cofres públicos os valores do ICMS relativos à omissão de lançamentos em sua escrita fiscal digital - EFD, das notas fiscais (NFe e NFCe) de saídas em operações tributadas, no ano de 2017, portanto, o ICMS destacado, no valor de R\$ 67.045,66 (NFe) e R\$ 983,86 (NFCe) num total de R\$ 68.029,52, conforme demonstrado nos documentos em anexo. Lavra-se o presente auto de infração para lançamento do imposto levantado e multa fiscal correspondente, na forma da legislação fiscal em vigor.”*

Período Fiscalizado: “01/01/2017 a 31/12/2018”. Capitulação Legal: Infração: “Infr. Art. 2º, I; art. 311; art. 117, II-a e art. 406-A, do RICMS-Dec. 8321/98.” Multa: “Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1”. Base de Cálculo: Tributo: “414687,75” Multa: “68029,52”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO:	R\$ 68.029,52
MULTA: 90,00%	R\$ 86.886,92
JUROS	R\$ 16.136,12
A.MONETÁRIA:	R\$ 28.511,61
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 199.564,17

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa administrativa tempestiva, na qual traz, resumidamente, as seguintes alegações:

- que “*Não há nos autos qualquer elemento de prova que pudesse confirmar as afirmações inócuas do fisco, contudo, subsistindo o lançamento, há de demonstrar que os aspectos materiais – regra matriz de incidência do ICMS – não foi observado pelo Auditor Fiscal que as notas fiscais de saídas (NF-e) eram notas fiscais acobertadas por Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e).*”

- que “*...as notas fiscais de saídas (NF-e) foram emitidas englobando todas as saídas acobertadas por Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), destinadas a contribuinte do ICMS, informadas no quadro "Documento Fiscal Referenciado", as chaves de acesso de todas as Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas - NFC-e, modelo 65, nos termos e condições estabelecidas pelo Anexo XIII, seção IV – Art.*

85, Item II do RCIMS/RO 22721/2018. Ajuste SINIEF 07/05, cláusula décima oitava, § 2º .”

E conclui requerendo “*que seja declarado IMPROCEDENTE o lançamento tributário, uma vez que não houve de forma alguma prejuízo ao fisco, todo ICMS foi recolhido através das Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e) e devidamente escriturados no SPED, tendo em vista as ilegalidades expostas nessa defesa, com seu conseqüente EXTINÇÃO do crédito tributário.*”

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado na 1ª DRRE – PORTO VELHO – RO em 31/07/2021, em atendimento a DFE nº 20212500100054, na qual restou verificado pelo autuante, conforme Relatório Fiscal anexo, que o sujeito passivo deixou de lançar, apurar e recolher aos cofres públicos o ICMS devido, relativamente a NF-e e NFC-e de saídas tributadas, por ele emitidas, em razão da omissão da escrituração das mesmas em sua EFD, no exercício de 2017.

O sujeito passivo alega em sua defesa que as NF-e apontadas nos autos, foram emitidas para operações as quais já haviam sido emitidas NFC-e, e que as chaves de acesso destas estariam referenciadas nas NF-e, conforme preceitua o inciso II do Art. 85 do Anexo XIII do RICMS/RO.

Ocorre que, de acordo com o referido dispositivo legal, quando existir a necessidade de se emitir uma NF-e em relação a uma operação para qual já havia sido emitida a NFC-e, essa NF-e deverá ser emitida com o CFOP 5929:

“Art. 85. Quando já houver sido emitida a NFC-e, modelo 65 e, por qualquer motivo, seja necessária a emissão da NF-e, modelo 55, para a mesma operação, o contribuinte poderá: ([Ajuste SINIEF 07/05](#), Cláusula décima oitava, § 2º)

...

II - Se já houver ultrapassado o prazo limite de cancelamento da NFC-e, modelo 65, emitir a NF-e, modelo 55, com o CFOP 5929, referenciando em campo próprio, a chave de acesso da NFC-e, modelo 65, anteriormente emitida.”

Nesse sentido, fizemos um levantamento por amostragem, e pudemos verificar que as NF-e objetos da autuação foram emitidas com CFOP 5102, motivo pelo qual foram reconhecidas/consideradas no cruzamento das informações, como operações tributadas.

Além disso, pudemos verificar nessa amostragem, que as NFC-e referenciadas nas NF-e, não correspondem a mesma operação, possuindo produtos e valores diferentes entre si, como por exemplo o caso da NF-e nº 6679 – Chave de Acesso nº 11170104041411000186550010000066791246892340, emitida no Valor Total de R\$ 218,70, na qual consta como documento referenciado a NFC-e nº 116116, Chave de Acesso nº 11170104041411000186650040001161161000862918, emitida no Valor Total de R\$ 61,84, com produtos completamente distintos. (documentos Anexos I a III da presente Decisão)

O próprio exemplo trazido pelo sujeito passivo em sua defesa demonstra essa diferença, pois se observarmos a folha 4 do Documento “DEFESA A.I. - 20212700100253.PDF”, o sujeito passivo “cola” uma imagem somente de um recorte das “Informações Complementares” de uma NF-e, onde consta a informação de que a mesma estaria vinculada a NFC-e cuja Chave de Acesso é 11170104041411000186650010001444101000739623, e onde também podemos observar a informação “Valor aproximado dos Tributos R\$80,00”, e logo em seguida, “cola” a imagem da NFC-e com a chave mencionada, porém o Valor Total da mesma é R\$ 63,23, ou seja, menor do que o “Valor dos Tributos” da NF-e onde a mesma foi referenciada.

Diante de todo o exposto, entendemos que não foram apresentados na defesa administrativa, elementos suficientes para ilidir a autuação.

5 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração e declaro **DEVIDO** o crédito tributário lançado, no valor total de R\$ 199.564,17 (Cento e noventa e nove mil quinhentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), devendo o mesmo ser atualizado até

a data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 31/10/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,

, Data: **31/10/2021**, às **19:8**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.